

PROCESSO Nº 557/2022

PROJETO DE LEI

Autoria: Vereador Ubiratan Machado Erthal – PL

INSTITUI O PROGRAMA "FARMÁCIA VIVA" NO MUNICÍPIO DE IJUÍ, CUJO OBJETIVO É A OFERTA DE PRODUTOS, INSUMOS E MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA TRATAMENTO DA SAÚDE, CONFORME PORTARIA Nº 866/10 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.



Ijuí, 21 de março de 2022.

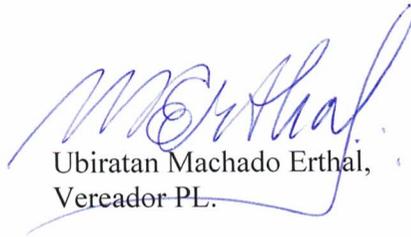
AUTORIA: Vereador Ubiratan Machado Erthal – PL
ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI

	CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
	EXPEDIENTE
Entrada em	04/04/2022
Decisão:	Arquivado.
	PRESIDENTE

Senhores Vereadores;

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE LEI, que “*Institui o programa "Farmácia Viva" no Município de Ijuí, cujo objetivo é a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos para tratamento da saúde, conforme Portaria nº 866/10 do Ministério da Saúde.*”.

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria, apresento cordiais saudações.


Ubiratan Machado Erthal,
Vereador PL.

JUSTIFICATIVA

O programa Farmácia Viva possui viés social, educativo e terapêutico e, nas formas descritas, apresenta diretrizes para que Ijuí se torne um polo de referência no desenvolvimento e uso especializado de plantas medicinais como parte da sua estratégia de saúde. O modelo de Farmácia chamado de "farmácia viva" é comprovadamente eficiente e, por isso, está institucionalizado por meio da Portaria nº 886 do Ministério da Saúde de 2010. Mais de 10 anos se passaram e, diferentemente de outros municípios no Brasil, ainda não temos uma Farmácia Viva em Ijuí. Por esse motivo, o presente Projeto de Lei apresenta a estrutura necessária para a implantação da Farmácia e, também, indica as diretrizes para a sua implementação em prol de resultados positivos para a sociedade.

Possíveis resultados a serem obtidos através da implementação da Farmácia Viva:

Promoção da consciência ambiental (aproximação)- uso sustentável (orgânico); Fortalecimento da agricultura familiar; Geração de emprego e renda; Inclusão social; Menor demanda de serviço de saúde; Produção científica; Diminuição do uso de medicamentos; Diminuição do custo para aquelas pessoas que dependem dos fitoterápicos;

Diante disso, o modelo Farmácia Viva compreende todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos. Tal modelo encontra amparo dentro da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e do SUS.

Segundo matéria veiculada pelo Conselho Regional de Farmácia do Maranhão[1], Estado onde o programa já foi implementado:

"Essa terapêutica paralela a outras terapêuticas medicamentosas passou a ocupar novamente, neste século, um papel fundamental na Atenção Primária à Saúde, fato esse, amparado na orientação da OMS, consolidada no documento "Estratégia de la OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005", no relatório final da "1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica", realizado em Brasília em setembro de 2003, bem como, nas diretrizes da atual Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares, desenvolvida pelo Ministério da Saúde (apud GUIMARÃES ET all). Devido a sua importância para a saúde pública, o Ministério da Saúde desenvolve a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, validando o uso das plantas medicinais como terapia segura.

[...]

No eixo da fitoterapia é comprovado que a utilização de plantas medicinais na Atenção Primária à Saúde possui alta efetividade terapêutica, uma vez que valoriza as práticas populares, apresentando um custo baixo e alta segurança, além de boa aceitação por parte da população e fortalecendo a relação dos profissionais de saúde com os usuários do SUS.



“No Estado de Santa Catarina, por sua vez, o qual já conta com legislação a respeito, por meio da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, é ministrado curso sobre plantas medicinais e fitoterapia na atenção básica com objetivo "de orientar os profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica sobre o uso de plantas medicinais, de forma segura e adequada na prática clínica, pautado em aspectos botânico, fitoquímico, terapêutico e toxicológico.”[2]

No tocante à competência, conforme o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, é competência do Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Ainda dentro do artigo 30, inciso I, é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Também se ressalta a morosidade do Município em regulamentar a Portaria publicada em 20 de abril de 2010, considerando a necessidade de ampliação da oferta de fitoterápicos e de plantas medicinais que atenda à demanda e às necessidades locais.

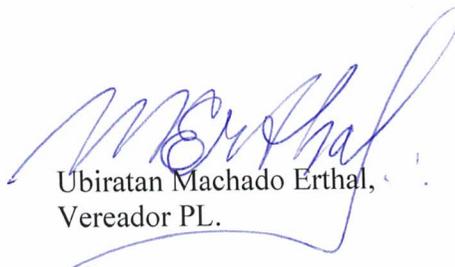
O Projeto trata da instituição do programa farmácia viva como opção terapêutica na medicação alopática, o que, inicialmente, poderia ser vislumbrado como invasão de competência privativa do Poder Executivo, conforme da Lei Orgânica do Município. Contudo, ainda que se trate de execução de programa de governo e políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal têm decidido pela constitucionalidade dessas leis, pela via da iniciativa parlamentar.

Segundo o entendimento do STF, projeto de lei de iniciativa parlamentar que não disponham sobre organização e/ou alteração da composição e da estrutura da administração pública, e que, de outra forma, apenas trate e/ou institua campanhas e programas, não ferem a reserva administrativa, não se caracterizando o vício de iniciativa. Vejamos:

"RE 774033 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 11/02/2014 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14/02/2014 PUBLIC 17/02/2014 RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO ADV.(A/S) : GABRIELA HADDAD SOARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO ADV.(A/S) : ROBERTO YOSHIRO HARADA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA TANOEIRO ADV.(A/S) : MARCELO HIDEAKI ODA. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Prefeito do Município de Suzano. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "b", e 167, I, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais

suscitados. Nesse sentido: RE 681.307-AgR, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 24.5.2013; e RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 29.3.2012, cuja ementa transcrevo: "**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento**". Noutro giro, registrado pela Corte de origem que a "**norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genérico, ou mesmo despesas extraordinárias**", a suposta ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (...) Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora."

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais nobres Pares na aprovação da matéria.



Ubiratan Machado Erthal,
Vereador PL.

PROJETO DE LEI Nº..... DE DE DE

Institui o programa "Farmácia Viva" no Município de Ijuí, cujo objetivo é a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos para tratamento da saúde, conforme Portaria nº 866/10 do Ministério da Saúde.

Art. 1º Fica instituído o programa Farmácia Viva no Município de Ijuí.

Art. 2º O Programa prestará à comunidade, como opção terapêutica na medicação alopática a ser oferecida pelos profissionais médicos da rede municipal de saúde, os seguintes serviços:

I - fornecimento de produtos fitoterápicos produzidos em laboratório como chás, tinturas, pomadas, xaropes, sabões, antisséptico bucal, cremes, extratos fluidos, cápsulas gelatinosas, pílulas e outros;

II - repasse dos medicamentos alternativos de forma gratuita e mediante a apresentação da prescrição médica;

III - devido acompanhamento do uso dos fitoterápicos;

IV - realização de palestras e oficinas a todos os interessados para repasse das técnicas utilizadas no cultivo das plantas e na manipulação de fitoterápicos.

Art. 3º Os fitoterápicos manipulados atenderão ao tratamento de doenças diagnosticadas e priorizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, conforme a realidade local, e seu fornecimento será por meio das Unidades Básicas de Saúde de seus respectivos bairros.

Art. 4º O Programa permitirá a participação de associações, instituições públicas e privadas de caráter científico, filantrópico, comunitário, educacional de nível técnico, profissionalizante, de nível superior e afins, mediante convênios e parcerias, visando:

I - orientação técnica, acompanhamento e implantação do programa em todas as etapas;

II - análise de fertilidade dos solos, correção, orientação do manejo e sua conservação;

III - orientação para o manejo ecológico de pragas, fitopatógenos e plantas concorrentes, objetivando melhor qualidade das plantas medicinais e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;

IV - desenvolvimento de métodos de cultivo integrantes de sistemas de agricultura orgânica a serem adotados pelo programa.

Parágrafo único. O Programa contará, ainda, com realização de treinamento para técnicos, agentes de saúde, agentes comunitários, profissionais do PSF - Programa de Saúde da Família, universitários e profissionais da área, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.



Art. 5º O Município valer-se-á da estrutura de hortos conveniados para a produção de mudas e cultivo de plantas medicinais.

Art. 6º O programa será desenvolvido e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Educação e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A produção, controle de qualidade e o fornecimento dos produtos fitoterápicos deverão estar de acordo com as normas do Ministério da Saúde.

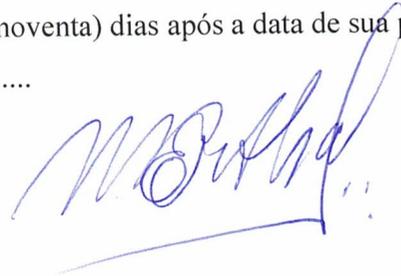
§ 2º A coleta de plantas ou partes destas em seu ambiente nativo de crescimento, deverão estar de acordo com as normas e especificações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

IJUÍ, EM

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. B. Silva', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.